



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Rua Trav Pavão, 80, 1º Andar – Centro – CEP 29 843-000  
Telefax (027) 3753-1001 – e-mail vilapavao@vilapavao.es.gov.br

**LEI Nº 938/2014**

Publicado Extra  
em 02.1.04.2014  


Dispõe sobre a anistia referente às multas e juros incidentes sobre os créditos tributários a que se refere o Código Tributário do Município de Vila Pavão, e dá outras providências

O Prefeito Municipal de Vila Pavão, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,  
**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI**

**Art 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder anistia, nos pagamentos a vista, dos débitos referentes aos créditos tributários de que trata o Código Tributário do Município de Vila Pavão

**Parágrafo Único** - A anistia prevista neste artigo, para os pagamentos a vista, consiste na dispensa de 100% (cem por cento) do pagamento da multa e juros incidentes sobre o crédito tributário, inscrito ou não em Dívida Ativa do Município, devido por contribuintes pessoas físicas ou jurídicas, dívida consolidada até o dia 31 de dezembro de 2013

**Art 2º** O contribuinte pessoa física ou jurídica será anistiado somente se proceder ao pagamento do crédito tributário a vista

**§ 1º** Aqueles estabelecidos no *caput* que tenham realizado o pagamento da multa, sem se beneficiar da anistia, não haverá ressarcimento

**§ 2º** A anistia prevista será concedida aos que possuam parcelamento de débitos, ainda não quitados, nos termos das leis específicas, mediante processo administrativo





PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Rua Trav Pavão, 80, 1º Andar – Centro – CEP 29 843-000  
Telefax (027) 3753-1001 – e-mail vilapavao@vilapavao.es.gov.br

**§ 3º** Os benefícios somente são concedidos para os débitos tributários consolidados até o dia 31 de dezembro de 2013 e lançamentos anteriores a data da vigência desta Lei

**Art 4º** A Secretaria Municipal da Fazenda elaborará formulário padrão para requerimento dos contribuintes, onde deverá constar toda a especificação do respectivo débito

**Art 5º** O pagamento do crédito tributário que esteja em cobrança judicial não dispensa o contribuinte do recolhimento de custas, emolumentos judiciais e demais despesas processuais incidentes, inclusive honorários advocatícios

**Parágrafo Único** - Para usufruir dos benefícios desta Lei, deverá o contribuinte comprovar a quitação de quaisquer dos recolhimentos constantes do *caput*, quando houver

**Art 6º** Esta Lei pode ser prorrogada uma única vez e pelo mesmo prazo por Decreto do Poder Executivo

**Art 7º** Revogam-se as disposições em contrário

**Art 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com vigência de 90 (noventa) dias

Gabinete do Prefeito Municipal de Vila Pavão, Estado do Espírito Santo, aos  
02 dias do mês de abril de 2014

**ERALDINO JANN TESCH**

Prefeito Municipal